



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0023/2023-GPMILN

PROCESSO N° : 2738/2022
ASSUNTO : Pensão Civil
**UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos -
IPERON**
INTERESSADA : Maria da Cruz Monteiro e Silva
**RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da
Silva**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato de pensão**, concedido à interessada em epígrafe em decorrência do falecimento, em **20/07/2021**, de Mauro Zulian, servidor público que ocupava cargo de Oficial Legislativo.

O benefício previdenciário foi implementado por meio do Ato Concessório de Pensão n° 190 de 20/09/2021¹, publicada no DOE n° 190 de 22/09/2021, tendo como fundamento legal os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise aos documentos juntados ao feito, manifestou-se² no sentido de que seja considerado o ato legal e apto a registro.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

¹ ID 1304834 (fl. 01-02).

² ID 1346311.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

O presente feito decorre da análise do benefício de pensão por morte de **servidor aposentado**³ nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 46, §1º, da Lei Complementar 228/00.

O ato de pensão foi concedido com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **portanto sem garantia à paridade e integralidade**, em consonância à interpretação disposta nos parágrafos do aludido artigo da norma constitucional.

Ressalta-se que o fato gerador (óbito do servidor) ocorreu em **20/07/2021**, ou seja, **posterior a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019**, a qual alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias aos entes federados que possuem RPPS.

A partir da vigência da EC n. 103/2019, o direito à pensão aos dependentes de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º) que, em sua **nova redação**, passou a estabelecer, *ipsis litteris*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Grifou-se)

Nada obstante, em razão de disposição transitória prevista no **§ 8º do art. 23 da EC n. 103/19**, permanecem sendo aplicadas às pensões deferidas aos dependentes de servidores dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e

³ ID 1304835 (fl. 01-07).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da novel Emenda, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.**

Eis o teor do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 23. (omissis).

(...)

§ 8º **Aplicam-se às pensões** concedidas aos dependentes de servidores dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.** (Negritou-se)

Evidencia-se que antes da vigência da EC n. 103/19, além da Constituição Federal, era na legislação dos entes federados que estavam definidos os critérios para concessão do direito à pensão, o que, no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, está assentado na **Lei Complementar 432/2008**, vigente à época do falecimento do servidor, até sua revogação pela Lei Complementar nº 1.100, de **18.10.2021**.

Sendo assim, o benefício de pensão por morte corresponderá ao valor total da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, bem como será reajustado somente para lhe preservar o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Sublinha-se que a fundamentação legal utilizada no ato da pensão reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e da **Lei Complementar nº 432/2008**, sendo que esta dispõe sobre: o dependente, o momento do início do direito à pensão e extinção da pensão temporária dos dependentes; o montante a ser pago; e até quando podem permanecer na condição de pensionistas.

Com isso, os requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, já que comprovadas as condições permissivas à implementação, quais sejam: I) o fato gerador (falecimento do instituidor), conforme certidão de óbito acostada à fl. 8 do ID 1304835; II) o direito a pensão vitalícia da dependente Maria da Cruz Monteiro e Silva (Companheira), conforme certidão declaratória de união estável acostada à fl. 03 do ID 1304834.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nesse sentido, entende-se que, no caso, não há óbice para a concessão do registro, porquanto não se vislumbra nos autos nenhum prejuízo futuro a ser experimentado pela beneficiária da pensão.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante ao exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório de pensão nº 190 de 20/09/2021, em favor de **Maria da Cruz Monteiro e Silva**, nos termos da sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR